Solução de Consulta nº 276 - Cosit

Data 31 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que contrata empresário individual de que trata o art. 966 do Código Civil não se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, pois este é considerado empresa para fins de legislação previdenciária, segundo inciso I do caput do art. 15 dessa lei.

A pessoa jurídica que contrata contribuinte individual, ainda que equiparado a empresa, na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, "f", art. 15, inciso I e parágrafo único e art. 22, inciso III; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 9°, inciso VII; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3°; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 150, § 1°, inciso I; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 9°, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 3°.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada formula consulta a esta Secretaria acerca da interpretação de legislação tributária nos termos que são resumidamente, transcritos abaixo.

2. A interessada, inicialmente, informa que a empresa tem por objeto social principal a gestão operacional, administrativa e de cobrança de recebíveis e organização de eventos. Para o desenvolvimento de seus objetivos, a consulente toma serviços de terceiros, alguns dos quais são empresários individuais, figura prevista no art. 966 e seguintes do novo Código Civil, em substituição à classificação de firmas individuais dada pela legislação anterior.

1

- 3. Acrescenta que, da perspectiva civil e comercial, os empresários individuais são pessoas físicas não havendo equiparação à pessoa jurídica, diferentemente daqueles que se constituíram na forma de EIRELI (art. 980-A do Código Civil).
- 4. Nesta linha, a consulente observa que a questão que se impõe é saber se, ao tomar serviços de empresários individuais, a empresa está ou não sujeita à contribuição previdenciária de que trata o art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Ressalta que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), em seu artigo 150, equipara as firmas individuais (atuais empresários individuais) às pessoas jurídicas, o mesmo se dando com o inciso I, do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da seguridade social. Em consequência, no seu entender, os serviços prestados por empresário individual seriam uma prestação de serviços de uma pessoa jurídica para outra não incidindo, desta forma, a contribuição patronal.
- 5. Chama atenção para o fato de que estes empresários individuais podem ser optantes do Simples, destacando que o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que, para efeitos de aplicação de regime, consideram como microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados nos órgãos competentes. Observa ao final que o objeto da presente consulta não envolve os empresários individuais optantes pelo regime do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- 6. Por fim, a consulente, ante o exposto, apresentou os seus questionamentos da seguinte forma:
 - a) Ao remunerar os prestadores de serviços constituídos sob a forma de empresários individuais (mas não optantes pelo MEI), a consulente se sujeita ao recolhimento da contribuição de 20% (vinte por cento), prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor total da remuneração?
 - b) Caso estes prestadores de serviço sejam optantes do Simples Nacional, a consulente se sujeita a recollher esta contribuição sobre o valor das remunerações pagas?
- 7. É o relatório.

Fundamentos

- 8. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
- 9. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fatos concretos e determinados, relatados

pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Ainda nesta linha, não serão objeto de análise questões relativas a dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação a correção do seu entendimento na aplicação da norma uma vez que tais questionamentos constituem matéria estranha à esfera de competência deste órgão.

- 10. A presente consulta tem como objetivo buscar esclarecimentos acerca da sujeição à Contribuição Previdenciária Patronal prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, no caso de pagamento de serviços prestados a empresa contratante por parte de empresário individual. Para subsidiar a presente análise, cumpre examinar a legislação pertinente.
- 11. Assim dispõe o art. 966 do Código Civil sobre o conceito de empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- 12. O empresário individual, é, por sua vez, aquele que exerce em nome próprio atividade empresarial sem a presença de sócios, respondendo com o seu patrimônio pelas obrigações da empresa.
- 13. Para exercer sua atividade, o empresário individual deve inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (art. 967 do Código Civil), podendo, a seu critério, instituir sucursal, filial ou agência (art. 969 do Código Civil).
- 14. O empresário individual veio substituir, no Novo Código Civil, a antiga firma individual e, muito embora, não seja considerado pessoa jurídica, para fins fiscais, a legislação faz uma equiparação, a exemplo do que ocorre com o imposto de renda, o Simples Nacional e a própria contribuição previdenciária:

Decreto nº 3.000, de 1991

(...)

Art. 150. As empresas individuais, **para os efeitos do imposto de renda**, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei n^2 _1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2^2).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

Lei Complementar nº 123, de 2006

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 9° Para fins do disposto nos arts. 7° e 8° desta Lei:

(...)

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

15. No que tange à contribuição previdenciária, observem que a Lei nº 8.212, de 1991, ainda utiliza o termo "firma individual", contudo, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, em seu art. 3°, traz uma redação mais adequada ao Novo Código Civil ao definir empresa:

Art. 3º Empresa é o <u>empresário</u> ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta. (grifo nosso)

- 16. Resta claro, portanto, que o empresário individual de que trata o art. 966 do Código Civil é considerado empresa para fins da legislação previdenciária. Assim, quando uma empresa contrata um empresário individual não se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, pois nessa situação, a empresa estará contratando uma outra empresa e não uma pessoa física.
- 17. Salienta-se que, para fins de contribuição previdenciária, o empresário individual, considerado empresa de acordo com o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, diferencia-se do contribuinte individual equiparado à empresa de que trata o parágrafo único do art. 15.
- 17.1. O primeiro submete-se ao registro no CNPJ, conforme art. 3º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e é considerado uma pessoa jurídica pela legislação previdenciária. O seu titular, por sua vez, é considerado contribuinte individual, nos termos da alínea "f", do inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea "e" do inciso V, art. 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, conforme reproduzido abaixo (grifos não constam do original):

Lei nº 8.212, de 1991

(...)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

(...)

e) o titular de firma individual urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

- 17.2. Tratando-se de empresário individual, a contribuição patronal e a retenção da contribuição do titular (contribuinte individual) é feita no CNPJ do próprio empresário individual, assim como o cumprimento de obrigações acessórias, tal como a declaração do titular na GFIP, razão pela qual a empresa que o contrata não está sujeita ao recolhimento da contribuição patronal relativa ao pagamento que lhe é efetuado.
- 17.3. Situação distinta ocorre quando a contratação envolve contribuinte individual equiparado a empresa, na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse caso, a equiparação é somente com relação aos segurados que lhe prestam serviço (empregados, por exemplo), conforme dispõe o referido dispositivo, e não em relação a si mesmo e nem em relação às demais pessoas com quem mantenha algum tipo de relação contratual, para quem continua sendo considerado pessoa física.
- 17.4. O contribuinte individual equiparado a empresa, para poder fazer o recolhimento da contribuição dos segurados a seu serviço e declará-los na GFIP, deve obter uma matrícula CEI, já que está isento de registro no CNPJ. A sua contribuição, como contribuinte individual, será recolhida em GPS distinta daquela em que é recolhida a contribuição dos segurados a seu serviço, utilizando-se o seu NIT e não o CEI. Por conseguinte, a empresa que contratar esse tipo de segurado estará contratando uma pessoa física, sujeitando-se, dessa forma, à contribuição de que trata o art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991.
- 17.5. Nesta mesma linha de entendimento, cabe reproduzir parte da fundamentação da Solução de Consulta Cosit nº 147, de 2 de junho de 2014 (grifos não constam do original):

(...)

14. Passando a outro ponto da consulta, verifica-se que **para efeito das contribuições devidas ao RGPS**, os contribuintes individuais, inclusive os titulares de cartório, têm sua equiparação a empresa limitada à sua relação com os segurados que lhes prestam serviço, conforme o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, **de modo que quanto às demais relações jurídicas o contribuinte individual é considerado pessoa física. Veja:**

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. **Equipara-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, **o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço**, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

15. Desta feita, as empresas e equiparadas que contratam contribuintes individuais estão obrigadas à retenção da contribuição a cargo deste segurado, no percentual de 11%, conforme o caput do art. 21 e §4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, explicitado no § 26 do art. 216 do RPS, e também estão obrigadas ao pagamento da contribuição patronal, conforme os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

[...]

Lei nº 10.666, de 2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia

(...)

Conclusão

- 19. Diante do exposto, conclui-se que:
 - 1) A pessoa jurídica que contrata empresário individual de que trata o art. 966 do Código Civil não se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, pois este é considerado empresa para fins de legislação previdenciária, segundo inciso I do caput do art. 15 dessa lei.
 - 2) A pessoa jurídica que contrata contribuinte individual, ainda que equiparado a empresa, na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

À consideração superior.

Assinado digitalmente CARMEM DA SILVA ARAÚJO Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Ditri De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente MIRZA MENDES REIS Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta (ou de Divergência). Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit